

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542319 - SP
(2019/0204009-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE
SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
LIA BRAGA PESSOA - SP359228
FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC
CHALITA - SP328474
AGRAVADO : CRISTIANE MARCELA DA COSTA REIS
ADVOGADO : DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE SUBMETIDA A CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. COBERTURA DEVIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.

2. *"Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia"* (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe de 22/06/2015).

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.319 - SP (2019/0204009-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
LIA BRAGA PESSOA - SP359228
FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474
AGRAVADO : CRISTIANE MARCELA DA COSTA REIS
ADVOGADO : DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV contra decisão (fls. 331/335) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015;
- ii) inexistência de cerceamento de defesa quando o juiz indefere provas consideradas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC/2015;
- iii) incidência da Súmula 83/STJ no tocante ao caráter abusivo da recusa de procedimento de saúde prescrito por médico, ainda que não conste no rol da ANS.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, que "(...) a sentença julgou antecipadamente o mérito sem fazer qualquer menção ao pedido da agravante consistente na produção de prova pericial" (fl. 345), incorrendo em cerceamento de defesa.

Aduz, também, que, nos termos dos arts. 20 a 30 da LINDB, "é imposto ao julgador o dever de considerar e explicitar as consequências práticas da decisão" (fl. 348).

Por fim, reitera que "as delimitações de cirurgias estéticas não estão enquadradas em receituário de medicamento" (fl. 350) bem como "a referida exclusão de cobertura está expressamente respaldada pela Lei 9.656/98 e foi expressamente prevista no regulamento do Plano" (fl. 348).

Devidamente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de impugnação (fl. 356).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.319 - SP (2019/0204009-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
LIA BRAGA PESSOA - SP359228
FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA -
SP328474
AGRAVADO : CRISTIANE MARCELA DA COSTA REIS
ADVOGADO : DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE SUBMETIDA A CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. COBERTURA DEVIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova.
2. *"Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia"* (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015).
3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.319 - SP (2019/0204009-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESP/REV
ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379
LIA BRAGA PESSOA - SP359228
FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437
GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA -
SP328474
AGRAVADO : CRISTIANE MARCELA DA COSTA REIS
ADVOGADO : DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação da agravante não merece prosperar.

Na hipótese, o eg. Tribunal *a quo* rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, por entender desnecessária a perícia postulada pela parte ora agravante, considerando que os elementos de prova existentes nos autos seriam suficientes para a solução do litígio. Confira-se no aresto impugnado (fl. 236):

Inexiste cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, pois o feito já contemplava provas plenamente suficientes para a solução da demanda, tornando desnecessária e despicienda a elasticidade da fase instrutória.

Afinal, como destinatário da prova, cabe ao juiz determinar as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias e, na hipótese, a produção de outras provas era mesmo despicienda, pois o que dos autos consta era suficiente para o pronunciamento de mérito.

Assim decidindo, o acórdão recorrido não merece reparo.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização das provas postuladas pelas partes quando o juiz da causa entender substancialmente instruído o feito. A livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Além disso, como o magistrado é destinatário final das provas, a análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE

SEGURO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. GARANTIA CONTRATUAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...) 3. **Não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de ampliação da produção probatória, mormente quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído, com provas suficientes para a formação de seu convencimento.**

(...) 5. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos e nas cláusulas constantes da apólice de seguro contratada, reconheceu a invalidez funcional permanente do recorrido, de modo a ensejar a indenização securitária pleiteada. No caso, a modificação das conclusões exaradas pelas instâncias locais demandaria o reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno provido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1441669/RS, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, DJe, 12.9.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ÓBICE SUMULAR.

1. Nas razões do recurso especial a parte ora agravante trouxe à apreciação do STJ suposta ofensa aos arts. 369, 370, 464 e 480 do CPC/15, e 421, 422 e 425 do Código Civil.

2. No seu entender, teria havido cerceamento de defesa, uma vez que, no caso, só haveria cobertura securitária para invalidez total e permanente decorrente de doença, sendo que os fatos necessários ao bom deslinde da causa somente poderiam ser esclarecidos com prova pericial realizada com a participação de todos os litigantes. Requereu ao final de sua peça recursal a reforma do aresto proferido na origem, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para realização de perícia médica judicial.

3. Analisando o aresto objurgado, constata-se que a Corte local concluiu pela desnecessidade de realização de nova prova pericial. Desse modo, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do

CPC/73 (art. 370 do CPC/2015), permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Ademais, fica claro que o acórdão estadual, após análise do acervo probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, concluiu que a parte requerida faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária por invalidez permanente. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela recorrente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1208257/CE, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe, 28.6.2019)

Quanto à alegada ofensa aos artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), verifica-se que a insurgência constitui indevida inovação recursal, uma vez que não fora abordada oportunamente pela agravante em sede de recurso especial, mas apenas nas razões do presente agravo interno. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU, COM EFEITOS INFRINGENTES, OS ACLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO E RESTABELECER A PENHORA DOS VALORES BLOQUEADOS NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AGRAVANTE.

1. Inocorrente a incidência do óbice da Súmula 7/STJ à análise do reclamo especial, pois não procedeu esta Corte Superior ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo apenas aplicado o direito à espécie com amparo no título executivo judicial transitado em julgado embaixador da constrição/penhora, no qual estabelecido o pensionamento mensal decorrente do ato ilícito que vitimou o pai dos exequentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que para efeito de exceção à impenhorabilidade de execução de pensão alimentícia (alimentos), é "irrelevante a origem dessa prestação, se decorrente de relação familiar ou de ato ilícito". (AgInt no REsp 1619189/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, DJe 10/11/2016).

3. A impenhorabilidade da verba com natureza salarial não pode ser oposta ao credor de pensão alimentícia decorrente de indenização por ato ilícito. Precedentes.

4. É inadmissível a arguição em sede de agravo interno de teses não

suscitadas sequer nas contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação e preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1816340/MG, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL RELATIVA À COPARTICIPAÇÃO. INOVAÇÃO NO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível a adição de teses não suscitadas sequer nas razões ou contrarrazões do recurso especial por consistir em indevida inovação.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Não é abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que estabelece a coparticipação do usuário em cinquenta por cento dos custos de internação, após o trigésimo dia de permanência em hospital ou clínica psiquiátrica. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1781827/RN, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

No mérito, o Tribunal de origem consignou que o procedimento prescrito à paciente (lipodistrofia troncoarteriana e correção de lipodistrofia por dermolipectomia de coxas) não possui natureza estética, mas, sim, reparadora e decorrente da cirurgia bariátrica. A título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado (fls. 236/239):

A paciente conta com regular prescrição médica (fls. 21/23), justificando os tratamentos cirúrgicos prescritos, pois apresenta sintomas de transtorno dismórfico corporal, causando depressão e ansiedade pelo corpo assimétrico e desarmônico (CID 10 E660 e CID 10 E881), salientando, inclusive, que a flacidez acompanhada de tecidos adiposos gera atrito constante causado pelo contato, provocando acúmulo de suor e detritos, predispondo a proliferação de bactérias e fungos, o que provoca vários tipos de doenças de pele e tecido subcutâneo (CID 10 E660, CID 10 E881, CID 10 L919).

Ora, não é dado ao plano de saúde eleger o melhor tratamento a ser dispensado à beneficiária, o qual deverá ser escolhido pelo médico responsável, sobretudo porque o relatório médico de fl. 78 foi subscrito sem exame clínico na apelada.

(...)

Não merecem prosperar as alegações da apelante, pois esta E. Corte já

assentou entendimento no sentido de que é abusiva a recusa de cobertura fundada no fato do procedimento não estar previsto no rol de procedimento da ANS, à luz da Súmula 102, que dispõe:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.” Na verdade, aludida listagem trata da cobertura mínima obrigatória. In casu, deve ser assegurada a cobertura do procedimento pleiteado, sob pena de desequilíbrio do contrato em desfavor da paciente.

Ainda que não aplicado o Código de Defesa do Consumidor, resta evidente que a negativa perpetrada pela ré obsta o próprio objeto contratual.

Isto porque o objeto do contrato de prestação de serviços médicos é, em última análise, garantir a vida e a saúde dos beneficiários e, sob tal aspecto deve ser analisada a medida combatida.

Entrementes, constante da Classificação Estatística Internacional de Doenças (fls. 21/23), os procedimentos médicos prescritos comportam cobertura contratual, nos termos do caput do art. 10, da Lei 9656/98.

Neste diapasão, deve-se considerar o próprio objeto da avença travada entre em partes, bem como o princípio da função social do contrato e os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva e a necessidade de tratamento médico adequado como forma de garantir a preservação da saúde da apelada.

No mais, não há se falar em procedimentos meramente estéticos, pois a súmula 97 deste E. Tribunal indica que:

“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”.

Ou seja, “se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito” (AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 07/11/2011).

O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, havendo expressa indicação médica, as cirurgias complementares à bariátrica, não ostentam caráter meramente estético, mas reparatório e necessário. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCEDIMENTO DE MAMOPLASTIA. NECESSIDADE ATESTADA POR INFORMAÇÃO MÉDICA. CARÁTER COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DE GASTROPLASTIA, A TRANSCENDER O ASPECTO MERAMENTE ESTÉTICO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. 2. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de

que, havendo expressa indicação médica, as cirurgias complementares à cirurgia bariátrica, tais como abdominoplastia e mamoplastia, não ostentam caráter meramente estético, mas reparatório e necessário.

2. Na presente hipótese, a Corte estadual julgou a lide com base na análise de cláusulas contratuais e nos elementos probatórios dos autos, concluindo pela necessidade do procedimento de mamoplastia, que não possuiria caráter meramente estético, mas sim complementar ao procedimento anterior de gastroplastia. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Nesse aspecto, para superar o entendimento firmado pela Corte recorrida (com o fim de chegar à conclusão de que o tratamento indicado tem finalidade estética e que, assim, a negativa da cobertura não configurara ato ilícito), seria imprescindível a análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório do feito, providência vedada pela orientação contida nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto aos honorários sucumbenciais, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Na espécie, o colegiado estadual consignou que não houve majoração em desfavor da parte insurgente, e sim sua fixação sobre o valor da causa, circunstância a afastar o arbitramento pelo critério da equidade.

5. Outrossim, "não compete ao STJ, em sede de recurso especial, promover a revisão de honorários de sucumbência fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, ante a incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.034.778/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1464667/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor".(REsp 1757938/DF, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

2. Em relação aos danos morais, a Corte de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência do prejuízo moral, sendo inviável a revisão desse entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1444751/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 21/08/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017).

3. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde.

4. **Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaíndo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador.**

Precedentes.

5. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998.

6. **Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é**

fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor.

7. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.

8. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a operadora de plano de saúde deve arcar com os tratamentos destinados à cura da doença, incluídas as suas consequências.

9. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1434014/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia.

2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde.

3. **"As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocetomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética.**

Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato" (REsp 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010).

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015 - grifou-se)

Logo, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.542.319 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0204009-4

Número de Origem:
10929738920168260100

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV

ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379

LIA BRAGA PESSOA - SP359228

FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437

GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474

AGRAVADO : CRISTIANE MARCELA DA COSTA REIS

ADVOGADO : DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL-SABESPREV

ADVOGADOS : RUBENS NAVES - SP019379

LIA BRAGA PESSOA - SP359228

FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437

GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP328474

AGRAVADO : CRISTIANE MARCELA DA COSTA REIS

ADVOGADO : DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020